



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.722239/2011-62
ACÓRDÃO	2402-013.029 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	FAZENDA NACIONAL GRAFICA E EDITORA POSIGRAF SA

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

RECURSO DE OFÍCIO. VALOR EXONERADO INFERIOR AO LIMITE DE ALÇADA. MOMENTO DE AFERIÇÃO DO VALOR. DATA DE APRECIACÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso de ofício interposto em face de decisão, que exonerou o sujeito passivo de tributo e encargos de multa, em valor total inferior ao limite de alçada, o qual deve ser aferido na data de sua apreciação em segunda instância, nos termos do Enunciado de Súmula CARF nº 103.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do inc. I, § 12, do art. 144, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 - RICARF.

AUTO DE INFRAÇÃO (AI). SUBSUNÇÃO DOS FATOS À HIPÓTESE NORMATIVA.

O Auto de Infração (AI) encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando, assim, adequada motivação jurídica e fática, bem como os pressupostos de liquidez e certeza, podendo ser exigido nos termos da Lei.

Constatado que os fatos descritos se amoldam à norma legal indicada, deve o Fisco proceder ao lançamento, eis que esta é atividade vinculada e obrigatória.

MULTA. LEGALIDADE.

É devida a comparação entre a multa de ofício de 75%, instituída pelo art. 35-A da Lei 8.212/91, incluído pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/2009 e as multas do art. 35 da Lei 8.212/91 e 32 § 5º da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97, prevalecendo a mais favorável ao contribuinte. Aplicação do art. 106 inc. II “c” do Código Tributário Nacional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, (i) não conhecer o recurso de ofício, por falta de atingimento do limite de alçada vigente; (ii) negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Francisco Ibiapino Luz (substituto integral), Gregório Rechmann Junior, João Ricardo Fahrion Nüske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria e Rodrigo Duarte Firmino (presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário e de recurso de ofício interpostos em face da decisão da 5ª Turma da DRJ/CTA, consubstanciada no Acórdão 06-44.814 (p. 1.800) com as retificações do Acórdão 06-45.036 (p. 1.842), que julgou procedente em parte o lançamento fiscal.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

DA AUTUAÇÃO

O presente processo administrativo, lavrado pela Fiscalização contra a empresa retro identificada, em **25/05/2011**, é constituído pelos Autos de Infração (AI's) a seguir descritos, formalizados com base nos mesmos elementos de prova:

1.1. **AI DEBCAD n.º 37.317.9669**, crédito referente às contribuições sociais devidas à Seguridade Social pela empresa, (20%), ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, (2%), não dedaradas em GFIP e não recolhidas, relativas a competências de 01/2007 a 12/2007, incluído 13º salário, no montante consolidado de *R\$ 1.194.915,14 (um milhão cento e noventa e quatro mil e novecentos e quinze reais e catorze centavos)*.

1.2. **AI DEBCAD n.º 37.317.9685**, crédito referente a Contribuições previdenciárias devidas e descontadas dos segurados empregados e dos administradores, não declaradas em GFIP Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) e não recolhidas relativas a competências de 01/2007 a 12/2007, no montante de *R\$ 136.898,41 (cento e trinta e seis mil e oitocentos e noventa e oito reais e quarenta e um centavos)*.

1.3. **AI DEBCAD n.º 37.317.9693**, crédito referente às contribuições patronais destinadas a Outras Entidades e Fundos, não recolhidas e não informadas em GFIP, relativas ao período de 01/2007 a 12/2007, no montante de *R\$ 144.226,81 (cento e quarenta e quatro mil e duzentos e vinte e seis reais e oitenta e um centavos)*.

1.4. **AI DEBCAD n.º 37.317.9707, (CFL 30)**, crédito referente à multa isolada e aplicada por descumprimento da obrigação acessória no período de 01/2007, prevista no artigo 32, Inciso I da Lei nº 8212 de 24/07/1991, combinado com o artigo 225, Inciso I e parágrafo 9º, do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, no montante de *R\$ 1.523,57 (um mil e quinhentos e vinte três reais e cinquenta e sete centavos)*.

1.5. **AI DEBCAD n.º 37.317.9650, (CFL 68)**, crédito referente à multa isolada e aplicada por descumprimento da obrigação acessória no período de 01/2007, 02/2007, 07/2007 e 12/2007, conforme previsto na Lei nº 8212, de 24/07/1991, artigo 32, IV e parágrafo 5º, também acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, combinado com o artigo 225, IV e parágrafo 4º, do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 no montante de *R\$ 121.885,60 (cento e vinte e um mil e oitocentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos)*.

2. O Relatório Fiscal, de fls. 87 a 95, comum aos três AI's, traz, em suma, as seguintes informações:

- **Dos fatos geradores**

2.1. Os **fatos geradores** apurados e lançados referem-se às remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais, constantes de Folhas de Pagamento de Salários e não dedarados em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, nem recolhidas na época própria no período de 01/2007 a 12/2007.

2.2. Foram apuradas, ainda, contribuições incidentes sobre o valor do prêmio pago ao segurado empregado Ricardo Salini Abrahão, pelo programa de premiação por intermédio do cartão administrado pela empresa Incentive House S.A., CNPJ 00.416.126/0003-03, a título de estímulo a aumento de produtividade.

• **Base de cálculo de alíquotas aplicadas**

2.3. As contribuições lançadas pela fiscalização fazem parte dos seguintes códigos de levantamento:

Código	Estabelecimento	Descrição Levantamento
W1 (Multa de Mora 24%) W11 (Multa de Ofício 75%)	50.025.78443/79	Diferença Folha de Pagamento/GFIP
W2 ((Multa de Mora 24%) W21 (Multa de Ofício 75%)	75.104.422/0002-97	Diferença Folha de Pagamento/GFIP
W3 ((Multa de Mora 24%) W31 (Multa de Ofício 75%)	75.104.422/0005-30	Diferença Folha de Pagamento/GFIP
W4 ((Multa de Mora 24%) W41 (Multa de Ofício 75%)	75.104.422/006-10	Diferença Folha de Pagamento/GFIP
W5 (Multa de Mora 24%) W51 (Multa de Ofício 75%) -	75.104.422/0001-06	Diferença Folha de Pagamento/GFIP

2.4. A apuração das contribuições baseadas no valor do prêmio, pago ao segurado empregado Ricardo Salini Abrahão, teve como base o valor nominal da Nota Fiscal nº 87163-UM, emitida em 17/01/2007, empresa Incentive House S.A no valor de R\$ 20.811,23, cujo gasto foi registrado na contabilidade da autuada na conta/rubrica nº 631081, denominada de “comissões sobre vendas”.

2.5. A contribuição incidente sobre o valor do prêmio faz parte do código de levantamento denominado "W5".

• **Obrigações acessórias**

2.6. Para o Auto de Infração nº 37.317.9707, lavrado em razão da empresa ter preparado folha de pagamento na competência 01/2007, sem a inclusão do valor do prêmio, pago através do cartão de premiação administrado pela empresa Incentive House SA, o valor da multa de R\$ 1.523,57 seguiu o que determina os artigos 92 e 102 da Lei nº 8212 de 24/07/1991, combinado com o artigo 283, inciso I, alínea "a" e artigo 373 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3048 de 06/95/1999 e atualização do valor segundo a Portaria Interministerial MF/MPS nº 568 de 31/12/2010.

2.7. Para o Auto de Infração nº 37.317.9650, lavrado pela entrega de GFIP com erro e omissão de informações que resultaram em contribuições previdenciárias declaradas a menor o valor da multa de R\$ 121.885,60 seguiu o que determina o

artigo 32 da Lei nº 8212, de 24/07/1991, parágrafo 5º, acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06/05/1999, art. 284, inciso II (com a redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/2003) e art. 373.

• **Da Aplicação da Multa mais Benéfica ao Contribuinte**

2.8. Tendo em vista que a Lei nº 11.941 de 27/05/2009 (conversão da MP 449/2008) alterou a Lei nº 8212/91 quanto aos cálculos das multas previstos no parágrafo 5º do artigo 32 e no inciso II do artigo 35, foi feita a comparação da situação anterior com a nova sistemática imposta pela MP 449/08, para fins de constatar qual a norma mais benéfica ao Contribuinte, e, conseqüentemente, de eventual retroação nos termos do artigo 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, qual segue as fls. 99/101.

2.9. Restou mais benéfica ao contribuinte a aplicação da multa pela legislação anterior a MP 449/2008, nas competências 01, 02, 07 e 12/2007, e a situação atual nas demais competências, 03, 04, 05, 06 e 08, 09,10 e 11/2007.

• **Elementos Examinados**

2.10. Durante a ação fiscal foram analisados os seguintes documentos: folhas de pagamento, estatuto social e atas, GFIP, Guias da Previdência Social GPS, Livro Diário de 2007, e arquivo digital com lançamentos contábeis e informações de folha de pagamento e sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil. O Livro Diário referente ao ano de 2007 encontra-se registrado no órgão competente.

• **Informações Complementares**

2.11. Foi formalizada Representação Fiscal para Fins Penais, tendo em vista a prática, EM TESE, de crimes de apropriação indébita previdenciária, de sonegação de contribuições previdenciárias conforme disposto no Artigo 168-A, caput e Parágrafo 1º, artigo 337-A, Inciso I, ambos do Decreto-lei nº 2848 de 7/12/1940, e contra a ordem tributária do Brasil, segundo Artigo 1º, Inciso I da Lei nº 8137 de 27/12/1990.

• **Dos elementos de prova**

2.12. Fazem parte do presente processo administrativo-fiscal, os seguintes documentos: Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário, IPC Instruções para o contribuinte, Capa dos Autos de Infração, DD Discriminativo do Débito, FLD Fundamentos Legais do Débito, Relatório de vínculos, Termo de Início do Procedimento Fiscal – TIPF, TIF – Termos de Intimação Fiscal, Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal – TEPF, e como elementos de provas: Anexo I – Valores extraídos das Folhas de Pagamento e GFIP, Anexo II – Recolhimentos GPS X GFIP, Anexo III, Comparação de multas, Cópia da Nota Fiscal, Cópias dos resumos das folhas de pagamento e Recibo de arquivo digital entregue pela empresa.

DA IMPUGNAÇÃO

3. Inconformada com as autuações, das quais foi cientificada em 19/08/2011, a empresa apresentou impugnações tempestivas de fls. 264/275, 277/288, 584/595, 610/617 e 597/608, acompanhadas com documentos anexos às fls. 289/583, e fls. 620/633, *identificação do procurador, Gfip's, Folhas de Pagamento, estatuto social e ata de eleição da diretoria*, fazendo um breve relato dos fatos, e deduzindo, em sua defesa, as alegações a seguir sintetizadas:

3.1. Primeiramente, reconhece em todas as impugnações apresentadas, o erro cometido por ter deixado de declarar e recolher as contribuições devidas sobre o valor do prêmio pago por meio de cartão administrado pela empresa *Incentive House S.A.*, ao empregado Ricardo Salini Abrahão, razão pela qual requer o desmembramento deste levantamento dos autos de infração por descumprimento de Obrigação Principal e posteriormente para que seja intimada a efetuar o recolhimento das contribuições apuradas, com os devidos acréscimos legais.

3.2. Em relação aos autos de Obrigações Principal, alega, em defesa, que:

• ***Da insubsistência do lançamento em razão da inoccorrência de infração.***

3.3. Segundo a defesa, não houve ausência de recolhimento, mas sim uma sequência de erros cometidos, tanto em retificações de GFIPs, quanto na parametrização do sistema para geração do arquivo magnético denominado MANAD.

3.4. A fiscalização para fins de apuração dos valores que seriam devidos, elaborou duas planilhas, Anexo I e Anexo II, onde informou para cada competência as divergências constatadas na análise comparativa da folha de salários, GFIP e GPS. Algumas das irregularidades apontadas foram identificadas pela Impugnante, as quais restam assim justificadas:

ANEXO I

(I) Competências de Janeiro a Abril CNPJ 75.104.422/0001-06: após o fechamento da folha de salários, a empresa constatou ausência de informação de quatro colaboradores nas GFIPs, as quais foram retificadas. Porém, as informações se sobrepueram às já existentes nas GFIPs originais. A contribuição previdenciária e o FGTS dos empregados adicionados à GFIP foram quitados ainda em 2007, com os devidos acréscimos legais, conforme pode ser verificado por este órgão no seu sistema de informações.

(II) Competência de Dezembro todos os CNPJ's nesta competência: foi necessária a retificação da GFIP, haja vista que no documento original não havia sido incluída a competência 13 (Décimo Terceiro), para fins de recolhimento do FGTS. Essa retificação acabou por sobrepor as informações da competência 12 (Dezembro) com as informações do INSS da competência 13 (Décimo Terceiro).

(III) Janeiro a Dezembro CEI 50.025.784.4379: as informações foram prestadas dentro do prazo legal, entretanto o código informado nas GFIP's estava incorreto, pois não correspondia à obra (Código 155) e sim às atividades normais da empresa (Código 115). A empresa já efetuou a retificação das GFIPs para informação do código correto.

ANEXO II

(IV) Janeiro a Dezembro CNPJ's 75.104.422/0001-06 e 75.104.422/0005-30; o arquivo magnético (MANAD) entregue à fiscalização foi gerado com as seguintes irregularidades:

- os valores relativos ao Adiantamento de Férias foram informados em duplicidade por erro de parametrização do sistema. A informação adicional gerou aumento na base de cálculo e de valores retidos e não repassados ao INSS. Entretanto, todos os recolhimentos sobre adiantamentos de férias foram efetuados corretamente, nas épocas devidas, conforme pode ser comprovado por este órgão em seu sistema de informações.

- foram informados valores relativos ao pagamento de Direitos Autorais a pessoas físicas autônomos na base de cálculo do INSS. Entretanto sobre tais pagamentos não incide contribuição previdenciária, conforme previsão da própria legislação previdenciária, o que será demonstrado mais adiante.

3.5. Para comprovar as informações acima, a Impugnante anexa cópia dos seguintes documentos relativos ao ano calendário de 2007:

- folhas de pagamento de adiantamentos de férias, as quais devem ser excluídas dos arquivos MANAD em razão da duplicidade nas informações ocorridas por erro de parametrização do sistema;

- cópias das folhas de pagamento relativas à obra CEI, cujo código da atividade foi informado incorretamente nas GFIP's;

- demonstrativos de pagamento de Direitos Autorais à pessoas físicas, cujos valores devem ser excluídos dos arquivos MANAD, por terem sido informados equivocadamente por erro de parametrização do sistema; e

- cópias das GFIP's retificadoras que demonstram os valores corretos que constituem a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos quais não constam duplicidade dos valores de férias, pagamentos efetuados por aquisição de Direitos Autorais e informação correta do código da obra (155).

3.6. Além dos problemas acima relatados, considera o fato de que da análise do arquivo MANAD gerado pela empresa constatou que alguns valores não conferem com os constantes dos Anexos I e II elaborados pela fiscalização, como, p.ex., os valores dos salários de contribuição dos empregados informado na primeira linha

do Anexo I. Nesse aspecto fica prejudicada a possibilidade de defesa da Impugnante, pois não lhe foi esclarecido de que forma os valores apontados nas planilhas foram formados, com o que deverá o presente feito baixar em diligência para que seja esclarecido este ponto da peça de autuação, tendo em vista os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

3.7. Salienta que as irregularidades acima relatadas poderiam ter sido esclarecidas pela Impugnante durante o procedimento de fiscalização, o que evitaria a autuação. Porém, em momento algum foi oportunizado à Impugnante o direito de manifestação, desprezando o Sr. Auditor Fiscal a busca da verdade material, que deveria ter sido levada a efeito mediante a confrontação das informações constantes dos arquivos magnéticos com esclarecimentos e documentos que poderiam ter sido apresentados.

3.8. Por fim, em razão da inconsistência ocorrida na geração do arquivo MANAD, onde foram inseridas informações sobre o pagamento de Direitos Autorais a pessoas físicas, a Impugnante entende oportuno tecer breves considerações sobre a não incidência da contribuição previdenciária na aquisição desses bens.

3.9. A Impugnante é sociedade que tem por objeto social a edição e comercialização de material escolar, notadamente livros, apostilas e mapas escolares, bem como a comercialização de direitos patrimoniais de autores. Para dar cumprimento aos seus objetivos é necessária a utilização de imagens para inserção em livros e apostilas, as quais não são produzidas pela Impugnante, mas adquiridas de terceiros.

3.10. Tais produções podem ser cedidas pelo autor para utilização por outra pessoa. A remuneração recebida em razão da referida autorização de uso decorre de lei, consoante o disposto na Lei nº 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais), que prevê a onerosidade da transferência, seja ela total ou parcial, o qual cita.

3.11. E justamente pela aquisição dos referidos direitos autorais é que os pagamentos informados indevidamente nos arquivos MANAD, foram efetuados, dos quais se constata que a relação havida entre a Impugnante e as mencionadas pessoas físicas ou jurídicas decorreu exclusivamente da compra e venda de direitos autorais.

3.12. Nesse aspecto cumpre observar que a legislação previdenciária é bastante clara ao prever que tais pagamentos não constituem base para a incidência da contribuição previdenciária, conforme disposto na alínea "v" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.

3.13. Assim, considerando-se que os pagamentos efetuados em decorrência da cessão de direitos sobre obras dos autores, não há que se falar em retenção e recolhimento de contribuição previdenciária.

Da penalidade aplicada:

3.14. Em relação ao comparativo da multa aplicada, a fiscalização entende que tanto a ausência de recolhimento da contribuição quanto o descumprimento de obrigação acessória são penalizadas com multa de 75%. Assim, utilizou o mesmo critério com relação às penalidades aplicáveis aos fatos geradores pretéritos, para que fosse possível a comparação e determinação da pena mais benéfica.

3.15. Contudo, segundo seu entendimento a penalidade por ausência de recolhimento não se confunde com a de obrigação acessória, uma vez que possuem naturezas distintas. A multa do art. 35-A é incidente sobre a obrigação principal pelo atraso ou ausência no pagamento. Já a do 32-A é multa penal por não apresentar GFIP ou apresentá-la com erros de informação.

3.16. Assim, entende que a multa correta a ser aplicada, para fins de descumprimento de obrigação acessória é a prevista no art. 32-A da Lei nº 8.212/91 introduzido pela Lei nº 11.941/09, por ser esta a mais benéfica, já que reduziu a penalidade, conforme já exposto e a teor do disposto no artigo 106, II, "a", do Código Tributário Nacional.

3.17. Por outro lado, a multa de mora, pela ausência ou atraso no recolhimento da contribuição previdenciária, deve ser aplicada no percentual vigente à época de ocorrência do fato gerador, 24% no caso em tela.

3.18. Além disso, conforme visto acima, a nova multa de 75%, introduzida pelo art. 35-A da lei 8.212/91, aplicável sobre o valor da contribuição quando houver falta de pagamento, é mais gravosa que aquela em vigor à época de ocorrência dos fatos geradores.

3.19. E, ainda que o entendimento da fiscalização estivesse correto quanto à aplicação da multa prevista no art. 35-A para as infrações decorrentes de descumprimento de obrigação acessória, o que se admite apenas para argumentar, é evidente que, coexistindo outro dispositivo legal, no caso o art. 32-A, que dispõe sobre a aplicação de penalidade em relação ao mesmo fato, deve prevalecer aquela mais benéfica ao contribuinte.

3.20. Por fim, observa que os relatórios não demonstram claramente para fins de apresentação de defesa, a exemplo das informações sobre códigos de levantamento W1, W2, W3, etc, os quais não foram localizados pela Impugnante nos documentos que acompanham os Autos de Infração, bem como ausência de clareza quanto a sistemática de distribuição das multas para cada um dos Autos de Infração, aplicação de multa de ofício e de mora para os Autos de Infração nºs 37.317.968-5 e 37.317.966-9 e somente multa de mora para o Auto nº 37.317.969-3, inconsistência entre os valores informados no MANAD comparados aos apontados nas planilhas elaboradas pela fiscalização, dentre outros. Tais fatos caracterizam cerceamento do direito de defesa da Impugnante, devendo, também por esta razão, ser invalidadas as autuações.

3.21. Em Relação aos autos de Infração por Descumprimento de **Obrigação Acessória**, alega, ainda que:

3.22. A multa correta a ser aplicada, para fins de descumprimento de obrigação acessória é a prevista no art. 32-A da Lei nº 8.212/91, introduzido pela Lei nº 11.941/09, por ser mais benéfica, já que reduziu a penalidade, conforme já exposto e a teor do disposto no artigo 106, II, "a", do Código Tributário Nacional.

3.23. Por outro lado, a multa de mora, pela ausência ou atraso no recolhimento da contribuição previdenciária, deve ser aplicada no percentual vigente à época de ocorrência do fato gerador, 24% no caso em tela.

3.24. Além disso, conforme visto acima, a nova multa de 75%, introduzida pelo art. 35-A da lei 8.212/91, aplicável sobre o valor da contribuição quando houver falta de pagamento, é mais gravosa que aquela em vigor à época de ocorrência dos fatos geradores.

3.25. E, ainda que o entendimento da fiscalização estivesse correto quanto à aplicação da multa prevista no art. 35-A para as infrações decorrentes de descumprimento de obrigação acessória, o que se admite apenas para argumentar, é evidente que, coexistindo outro dispositivo legal, no caso o art. 32-A, que dispõe sobre a aplicação de penalidade em relação ao mesmo fato, deve prevalecer aquela mais benéfica ao contribuinte.

3.26. Assim o presente Auto de infração deve ser cancelado, primeiramente por não ter havido infração que ensejasse a aplicação da presente multa, entretanto, caso não seja esse o entendimento que a penalidade seja recalculada com observância das disposições legais aplicáveis ao caso, qual seja, inciso I, art. 32-A da Lei 8.212/91.

3.27. **Quanto ao pedido** comum às impugnações apresentadas, requer:

- À vista de todo exposto seja reconhecida a extinção do crédito previdenciário objeto do Auto de Infração ora combatido, haja vista não ter havido ausência de recolhimento de contribuição previdenciária que ensejasse a aplicação de multa;
- não sendo esse o entendimento, seja cancelado o Auto de Infração em razão do cerceamento do direito de defesa da Impugnante, ou, sejam os Autos baixados em diligência para esdarecimento de dúvidas da Impugnante, oportunidade em que também poderão ser verificados os documentos que a Autoridade entender necessários.
- Se mantido o lançamento, apenas por força de argumentação e devido ao princípio da eventualidade, pela aplicação da multa em vigor à época de ocorrência dos fatos geradores (ano de 2007), ou seja, a do inciso I, art. 32-A da Lei 8.212/91.
- Protesta, por fim por todos os meios de prova em direito admitidos, assim como a prestação de esclarecimentos que se fizerem necessários e a juntada de documentação fiscal complementar.

Desmembramento de processos:

4. Em face do reconhecimento da empresa de que o pagamento de prêmio por meio de cartão administrado pela empresa Incentive House S.A. ao empregado Ricardo Salini Abrahão, é base de cálculo de contribuição previdenciária e de terceiros, onde informa a pretensão de recolher os valores lançados a esse título, fls. 649, a Equipe do Contencioso Previdenciário, EQCOP, efetuou o desmembramento do valor do prêmio (R\$ 19.446,94), originalmente lançado na competência 01/2007, através do levantamento **W5** nos Autos de Infração **37.317.966-9** e **37.317.969-3**, passando a compor os créditos **37.352.453-6** e **37.355.057-0**, respectivamente.

Da Diligência Fiscal:

5. Considerando que, na impugnação relativa aos AI's DEBCAD n.º 37.314.751-1 e 37.320.577-5, de fls. 918 a 939, a empresa informa que não houve ausência de recolhimento, mas sim uma seqüência de erros cometidos, tanto em retificações de GFIPs, quanto na parametrização do sistema para geração do arquivo magnético denominado MANAD, juntando para tanto os documentos relativos as folhas de pagamento e Gfips retificadoras, fls. 590/583.

5.1. Considerando, ainda, que os valores constantes do Anexo I e II (elaborados a partir do arquivo MANAD) não conferiam com as Relações da Folha de Pagamento de fls. 108/240 (carreadas aos autos pela própria fiscalização) e a alegação da empresa de incompreensão de valores apurados pela fiscalização, citando como exemplo os salários de contribuição dos empregados informados na primeira linha do Anexo I, não conferem com os do arquivo MANAD, o processo foi encaminhado em diligência fiscal, solicitando-se os seguintes esclarecimentos:

- pronunciamento com relação às alegações da impugnante, retro transcritas;
- apreciação dos documentos apresentados pela empresa em sua defesa, aqui mencionados, constantes dos presentes autos;
- manifestação quanto à alteração ou não dos valores lançados nos Autos de Infração, apresentando, caso verifique a necessidade de retificação, demonstrativo com os valores que devem ser excluídos do lançamento, por DEBCAD, estabelecimento competência e levantamento, e especificando os motivos de sua alteração;
- elaboração e juntada de novas planilhas de cálculo da multa relativas aos AI's com código de fundamento legal 68, se for o caso.

5.2. Como resultado da diligência fiscal, foi emitido o Relatório Fiscal de Diligência, fls.679/685, com os documentos de fls. 686/1791, concluindo-se pela retificação do lançamento, do qual foi o contribuinte regularmente cientificado em 05/09/2013, fls.1791.

5.3. Esgotado o prazo regulamentar, o contribuinte deixou de manifestar-se quanto ao resultado da diligência fiscal.

A DRJ julgou procedente em parte o lançamento fiscal, nos termos do susodito Acórdão nº 06-44.814 (p. 1.800) com as retificações do Acórdão 06-45.036 (p. 1.842), conforme ementa “consolidada” abaixo reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

AUTO DE INFRAÇÃO (AI). FORMALIDADES LEGAIS. SUBSUNÇÃO DOS FATOS À HIPÓTESE NORMATIVA.

O Auto de Infração (AI) encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando, assim, adequada motivação jurídica e fática, bem como os pressupostos de liquidez e certeza, podendo ser exigido nos termos da Lei.

Constatado que os fatos descritos se amoldam à norma legal indicada, deve o Fisco proceder ao lançamento, eis que esta é atividade vinculada e obrigatória.

REVISÃO DO LANÇAMENTO. CANCELAMENTO PARCIAL.

Comprovado nos autos que a exigência de créditos foi constituída sob base de cálculo incorreta, deve ser cancelada a parcela indevidamente formalizada.

MULTA. LEGALIDADE.

É devida a comparação entre a multa de ofício de 75%, instituída pelo art. 35-A da Lei 8.212/91, incluído pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/2009 e as multas do art. 35 da Lei 8.212/91 e 32 § 5º da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97, prevalecendo a mais favorável ao contribuinte. Aplicação do art. 106 inc. II “c” do Código Tributário Nacional.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/09/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Deixar a empresa de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com as normas estabelecidas na legislação específica.

Apresentar a empresa GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração à legislação previdenciária.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO.

O pagamento do crédito tributário constitui hipótese de extinção, ensejando o não conhecimento da impugnação por perda de objeto.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido

Cientificada da decisão de primeira instância, a Contribuinte apresentou o seu competente recurso voluntário (p. 1.852), esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

- * insubsistência de parte do lançamento em razão da inocorrência de infração;
- * possibilidade de análise de provas em sede recursal em observação ao princípio da busca da verdade material;

- * da penalidade aplicada: a multa a ser lançada para as competências 03/2008, 04/2008 e de 07/2008 a 11/2008 é a mesma calculada para as competências de 01/2008, 02/2008, 05/2008 e 06/2008, ou seja, 24%, consoante determinado no inciso, do art. 35 da Lei 8.212/91, bem como a multa por descumprimento de obrigações acessórias a ser exigida é a prevista no inciso I, do art. 32-A.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

Do Recurso de Ofício

A DRJ recorreu de ofício para esse Egrégio Conselho em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 06-44.814 (p. 1.800), rerratificado pelo Acórdão nº 06-45.036 (p. 1.842).

Conforme demonstrativo elaborado pelo próprio órgão julgador de primeira instância (vide tabelas constantes às p.p. 1.817 e 1.820), tem-se que o crédito exonerado é inferior ao montante de R\$ 15.000.000,00.

Ocorre que a Portaria MF 2/2023 estabeleceu um novo limite para a interposição de tal recurso, elevando-o para R\$ 15.000.000,00.

O Enunciado de Súmula CARF nº 103 dispõe que o limite de alçada deve ser aferido na data de apreciação do recurso em segunda instância, *in verbis*:

Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Neste caso, observa-se que o crédito tributário exonerado não ultrapassa R\$ 15.000.000,00, de tal maneira que **o recurso de ofício não deve ser conhecido**.

Do Recurso Voluntário

Conforme destacado pelo órgão julgador de primeira instância, *o presente processo administrativo é constituído pelos Autos de Infração (AI's) a seguir descritos, formalizados com base nos mesmos elementos de prova:*

AI DEBCAD n.º 37.317.966-9, crédito referente às contribuições sociais devidas à Seguridade Social pela empresa, (20%), ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, (2%), não declaradas em GFIP e não recolhidas, relativas a competências de 01/2007 a 12/2007, incluído 13º salário, no montante consolidado de R\$ 1.194.915,14 (um milhão cento e noventa e quatro mil e novecentos e quinze reais e catorze centavos).

AI DEBCAD n.º 37.317.968-5, crédito referente a Contribuições previdenciárias devidas e descontadas dos segurados empregados e dos administradores, não declaradas em GFIP Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) e não recolhidas relativas a competências de 01/2007 a 12/2007, no montante de R\$ 136.898,41 (cento e trinta e seis mil e oitocentos e noventa e oito reais e quarenta e um centavos).

AI DEBCAD n.º 37.317.969-3, crédito referente às contribuições patronais destinadas a Outras Entidades e Fundos, não recolhidas e não informadas em GFIP, relativas ao período de 01/2007 a 12/2007, no montante de R\$ 144.226,81 (cento e quarenta e quatro mil e duzentos e vinte e seis reais e oitenta e um centavos).

AI DEBCAD n.º 37.317.970-7, (CFL 30), crédito referente à multa isolada e aplicada por descumprimento da obrigação acessória no período de 01/2007, prevista no artigo 32, Inciso I da Lei nº 8212 de 24/07/1991, combinado com o artigo 225, Inciso I e parágrafo 9º, do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, no montante de R\$ 1.523,57 (um mil e quinhentos e vinte três reais e cinquenta e sete centavos).

AI DEBCAD n.º 37.317.9650, (CFL 68), crédito referente à multa isolada e aplicada por descumprimento da obrigação acessória no período de 01/2007, 02/2007, 07/2007 e 12/2007, conforme previsto na Lei nº 8212, de 24/07/1991, artigo 32, IV e parágrafo 5º, também acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, combinado com o artigo 225, IV e parágrafo 4º, do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 no montante de R\$ 121.885,60 (cento e vinte e um mil e oitocentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos).

Registre-se desde já que, conforme destacado no Acórdão nº 06-45.036 (p. 1.842), o AI DEBCAD nº 37.317.970-7 (CFL 30) foi objeto de pagamento pela Contribuinte após o prazo de defesa. Assim, o respectivo débito não mais compõe o presente contencioso administrativo.

Da decisão da DRJ, extrai-se, ainda, a informação de que *os fatos geradores apurados e lançados referem-se às remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais, constantes de Folhas de Pagamento de Salários e não declarados em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, nem recolhidas na época própria no período de 01/2007 a 12/2007, bem como contribuições incidentes sobre o valor do prêmio pago ao segurado empregado Ricardo Salini Abrahão, pelo programa de premiação por intermédio do cartão administrado pela empresa Incentive House S.A., CNPJ 00.416.126/0003-03, a título de estímulo a aumento de produtividade.*

No que tange à parte do lançamento referente ao prêmio pago ao segurado empregado Ricardo Salini Abrahão, a Contribuinte reconheceu, ainda em sede de impugnação, a procedência da autuação neste particular.

A Recorrente, em face da decisão de primeira instância que julgou procedente em parte o lançamento fiscal, esgrime suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

- * insubsistência de parte do lançamento em razão da inocorrência de infração;
- * possibilidade de análise de provas em sede recursal em observação ao princípio da busca da verdade material;
- * da penalidade aplicada: a multa a ser lançada para as competências 03/2008, 04/2008 e de 07/2008 a 11/2008 é a mesma calculada para as competências de 01/2008, 02/2008, 05/2008 e 06/2008, ou seja, 24%, consoante determinado no inciso, do art. 35 da Lei 8.212/91, bem como a multa por descumprimento de obrigações acessórias a ser exigida é a prevista no inciso I, do art. 32-A.

Pois bem!

Considerando que tais alegações em nada diferem daquelas apresentadas em sede de impugnação, estando as conclusões alcançadas pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento perfilhado por este Relator, em vista do disposto no inc. I, § 12, do art. 144, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, *in verbis*:

Do Mérito:

- ***Da Apuração do Crédito Tributário AIOP'S 37.317.966-9, 37.317.968-5, 37.317.969-3***
- ***Das Contribuições Lançadas***
- ***Da Revisão do lançamento***

8. No que tange aos autos de Obrigação Principal, conforme se verifica nos autos, o objeto do presente lançamento fiscal consiste na apuração das contribuições devidas e não recolhidas à Previdência Social e a Outras Entidades e Fundos, decorrentes de fatos geradores não declarados em GFIP Guia de Recolhimento do

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, verificadas na escrituração contábil e folhas de pagamento da empresa, nas competências 01/2007 a 13/2007.

8.1. Os atos administrativos consubstanciados nestas autuações possuem motivo legal e de fato, estando os seus fundamentos legais discriminados no Relatório Fiscal e nos anexos “FLD – Fundamentos Legais do Débito”, onde consta toda a legislação que embasa os lançamentos, por rubrica e por competência. Além disso, os anexos “DD – Discriminativo do Débito”, “RL – Relatório de Lançamentos”, anexos I e II, trazem as bases de cálculo apuradas, as alíquotas aplicadas, e as contribuições exigidas, por fato gerador e competência, de forma que propiciaram o pleno exercício do direito do contraditório e da ampla defesa, constitucionalmente assegurado aos litigantes em processo administrativo.

8.2. Desta forma, não se vislumbra qualquer cerceamento de defesa, não havendo que se falar em nulidade do lançamento ou ofensa ao princípio da verdade material. O sujeito passivo pode exercer em toda sua plenitude o direito a ampla defesa, manifestando-se farta e extensamente em sua impugnação a respeito do lançamento fiscal, demonstrando pleno conhecimento dos fatos que ensejaram a autuação, e principalmente sua discordância com o procedimento fiscal adotado ao alegar diversas irregularidades quanto aos valores apurados pela fiscalização, constates dos anexos I e II, tais como: a) inocorrência de contribuições devidas, b) diversos lançamentos efetuados em duplicidade, c) inclusão na base de cálculo das contribuições devidas pelo pagamentos de Direitos Autorais a pessoas físicas e jurídicas, o que viola o disposto na alínea "v" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.

8.3. Tais irregularidades, segundo ela, teriam ocorrido diante da sequência de erros cometidos tanto em retificações de GFIPs, quanto na parametrização do sistema para geração do arquivo magnético denominado MANAD.

8.4. Assim, o processo foi encaminhado em diligência para que a fiscalização se pronunciasse a respeito dos argumentos e documentos juntados pela defesa.

8.5. À par disto, foi lavrado pela fiscalização o Termo de Início do Procedimento Fiscal – TIPF em 22/05/2013, 686/688 e Termo de Intimação Fiscal – TIF, (fls.), através dos quais foram solicitados à empresa documentos necessários aos esclarecimentos dos fatos.

(...)

8.6. Após, estas constatações, a fiscalização concluiu que os valores lançados nos Autos de Infração, deveriam ser retificados, de acordo com o demonstrativo abaixo, por DEBCAD, estabelecimento, competência e levantamento:

(...)

8.7. Em relação ao pagamento de direitos autorais a pessoas físicas, a fiscalização carrou aos autos, como elementos de prova, fls. 698/1257, os recibos de pagamento pela Prestação de serviços de Direitos Autorais (RPCI), contratos de Cessão e Edição de Direitos Autorais, Termos de Cessão de uso de imagem, Autorizações de Reprodução de trabalho intelectual. E, para comprovar os pagamentos relativos ao Adiantamento de Férias informados em duplicidade por erro de parametrização do sistema, foram juntados os documentos relativos as folhas de pagamento e Gfips retificadoras, fls. 590/583

8.8. Assim, considerando que as alegações e documentos apresentados pelo contribuinte foram devidamente analisados e esclarecidos pela fiscalização, o que implica na retificação dos valores de contribuições devidas, conforme tabela abaixo, e em última análise, na concretização da garantia da ampla defesa e do contraditório em obediência ao princípio da verdade material, tem-se que não deve ser reconhecida a extinção ou cancelamento total do crédito previdenciário objeto dos Autos de Infração lançados neste procedimento fiscal.

(...)

AI DEBCAD n.º 37.317.965-0, (CFL68)

9. No presente caso, além da omissão das informações em GFIP, tem-se que o contribuinte não havia efetuado o recolhimento de contribuições não dedaradas, antes do início do procedimento fiscal, do que decorreu o lançamento de contribuições em razão do descumprimento da obrigação principal.

9.1. Todavia, é de se ter em consideração que, com o advento da Medida Provisória (MP) n.º 449, de 03/12/2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 27/05/2009, as regras para aplicação de multa decorrente do descumprimento de obrigações acessórias relativas à GFIP foram modificadas em razão de alterações promovidas na Lei n.º 8.212/91.

9.2. No caso, a MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, revogou o art. 32, parágrafo 5º da Lei n.º 8.212/91, deu nova redação ao seu art. 35 e incluiu nela os arts. 32-A e 35-A, havendo que se verificar seus efeitos no presente AI.

9.3. Cabe observar, aqui, o disposto no Parecer PGFN/CAT (Procuradoria Geral da Fazenda Nacional/Coordenação Geral de Assuntos Tributários) n.º 433/2009, a seguir parcialmente transcrito, quando trata da comparação entre a multa que foi aplicada nos termos da lei vigente à época da infração com a multa que seria aplicada nos termos da norma atual, a fim de verificar se esta última seria mais benéfica ao contribuinte, caso em que deve retroagir, nos termos do art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional (CTN), segundo o qual a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática:

(...)

9.5. No presente caso, além da omissão de contribuições previdenciárias em GFIP, tem-se que o contribuinte não havia efetuado o recolhimento dessas contribuições não declaradas, do que decorreu o lançamento de contribuições previdenciárias em razão do descumprimento da obrigação principal, parte patronal e segurados.

9.6. Verifica-se, assim, que o Fiscal Autuante agiu corretamente, ao fazer o cotejo, em conjunto, por competência, dos valores da multa prevista no artigo 32, parágrafo 5º da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 9.528/97, referente à apresentação de declaração inexata em GFIP, e da multa de mora estabelecida no artigo 35, inciso II da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 9.876/99, referente ao não pagamento do tributo devido no prazo legal, ambos vigentes à época dos fatos geradores, em relação à multa de ofício prevista no artigo 35-A da Lei n.º 8.212/91, acrescido pela Lei n.º 11.941/2009, que remete ao artigo 44 da Lei n.º 9.430/96, para verificação da multa mais benéfica para o contribuinte.

9.7. Ressalte-se ainda que, o entendimento da impugnante no sentido de que deveria ser aplicada, ao presente caso, multa prevista no artigo 32-A da Lei n.º 8.212/91, incluído pela Lei n.º 11.941/2009, correspondente a R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas nas GFIP's, está equivocado, pois refere-se tal dispositivo legal somente à aplicação de penalidade isolada por descumprimento de obrigação acessória, não sendo aplicável ao caso em tela.

9.8. De acordo com o quadro comparativo das multas, em anexo (fls.) ao Relatório Fiscal, constatou-se que nas competências de 01, 02, 07 e 12/2007, a legislação anterior é mais benéfica ao contribuinte, estando correta a multa aplicada, no AI DEBCAD 37.360.959-0, pela fiscalização, com base no artigo 32, parágrafo 5º da Lei n.º 8.212/91, na redação anterior à Lei n.º 11.941/2009; e nas demais competências 03, 04, 05, 06 e 08, 09,10 e 11/2007, aplicou-se retroativamente a legislação atual, introduzida pela MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009 (multa de ofício de 75%), por ser esta a mais benéfica, não sendo cabível, no caso, a multa de mora de 24%, como requer a impugnante.

9.9. Deste modo, restou demonstrado, que a fiscalização aplicou, à época da realização das autuações nesta ação fiscal, a norma mais benéfica ao contribuinte, não se vislumbrando, no caso, qualquer nulidade ou ilegalidade.

9.10. Ocorre todavia, que em virtude das retificações efetuadas em diligência fiscal, que acabaram por alterar o valor da base de cálculo devida, e por consequência as contribuições lançadas, foi efetuada nova comparação de multas, do que resultou mais benéfica ao contribuinte a multa de 75% (atual), do que aquela vigente à época da ocorrência dos fatos geradores apurados (24%) de multa de mora, mais Auto de Infração CFL 68, conforme segue abaixo:

(...)

9.12. Desta forma, tendo em vista a situação retro descrita, e as retificações efetuadas que acabaram por reduzir o crédito tributário para as competências objeto deste AIOA, (R\$ 61.900,15) deve ser realizada a análise do valor das multas, nos termos da legislação mencionada, para verificação e aplicação daquela que forma mais benéfica para o Contribuinte, se cabível, no momento do pagamento, parcelamento ou execução do débito.

Adicionalmente às razões de decidir supra reproduzidas, ora adotadas como fundamento do presente voto, cumpre destacar que, em seu apelo recursal, a Contribuinte expressamente destaca que:

* após a apresentação da peça de impugnação, os autos baixaram em diligência para verificação das irregularidades apontadas naquela peça de defesa, as quais foram, em parte, confirmadas pela fiscalização, conforme se verifica da Informação Fiscal proferida em 09/05/2013. Sendo assim, o lançamento foi retificado;

* Entretanto, parte do lançamento foi mantido, haja vista não ter a Recorrente apresentado, no prazo determinado na intimação decorrente da diligência, comprovantes de recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre determinados pagamentos efetuados a título de *pro labore* e não ter localizado e apresentado alguns contratos correspondentes à aquisição de direitos autorais, conforme relação constante daquela Informação Fiscal;

* a Recorrente ainda está tentando localizar os comprovantes de pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos de *pro labore*, bem como os contratos faltantes relativos aos direitos autorais adquiridos das pessoas físicas mencionadas na Informação Fiscal e no Despacho Decisório, os quais serão juntados em breve.

Pugna, assim, pela análise de eventual documentação que seria apresentada após o protocolo do recurso voluntário. Ocorre que, passados mais de 10 (dez) anos, nada foi apresentado até a presente data, fato que só reforça a manutenção da decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

Por fim, mas não menos importante, destaque-se ainda que, em relação à aplicação da penalidade mais benéfica, tal procedimento já foi adotado pela autoridade administrativa fiscal, bem como pela DRJ, em face dos ajustes realizados no lançamento fiscal naquela instância julgadora.

Importante observar neste particular que a apuração da penalidade mais benéfica – tanto pela Fiscalização, quanto pelo órgão julgador de primeira instância – se deu de forma mensal, e nem poderia ser diferente, tendo em vista que a infração cometida pela Contribuinte é verificada mensalmente.

Assim, também não há qualquer reparo a ser feito na decisão de primeira instância neste ponto.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de (i) não conhecer o recurso de ofício, por não atingir o limite de alçada atualmente vigente e (ii) negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior